XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza, Otavio Luiz Rodrigues Junior, Renata Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-156-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Civil Contemporâneo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Civil Contemporâneo, durante o XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Brasília-DF, entre os dias 06 e 09 de julho de 2016, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB), da Universidade Católica de Brasília (UCB), do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

Os trabalhos apresentados abriram caminho para um relevante debate, em que os profissionais e os acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político vivido pela sociedade brasileira, em torno da temática central – DIREITO E DESIGUALDADES: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente diante do ambiente da globalização.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de avaliação por pares. Dessa forma, os 26 (vinte e seis) artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com este palpitante ramo do Direito, que é o Direito Civil, especialmente o contemporâneo. Os temas divulgados no 38º GT foram apresentados, seguindo a seguinte ordem de exposição:

Marcelo de Mello Vieira trouxe reflexões sobre a aplicação do punitive damages, instituto típico do Common Law, ao Direito Nacional. Já Rafael Vieira de Alencar e Maysa Cortez Cortez estudaram as peculiaridades do contrato de distribuição, enquadrado este na modalidade de contratos de longa duração. Luana Adriano Araújo e Beatriz Rego Xavier analisaram a garantia de autonomia à Pessoa com Deficiência por meio do estabelecimento de institutos de otimização da integração destas no seio social.

Alexander Seixas da Costa estudou o regime das incapacidades, identificando os que precisarão ser representados ou assistidos para os atos da vida civil. Os autores César Augusto de Castro Fiuza e Filipe Dias Xavier Rachid fizeram uma abordagem crítica às alterações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao regime das

incapacidades. Através de Luiza Machado Farhat Benedito e Juliana Aparecida Gomes Oliveira, foram abordados os institutos da nova concepção de família, que alteram continuamente o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo novos conceitos e desafios jurídicos frente aos anseios contemporâneos da humanidade. Por outro lado, Tula Wesendonck e Liane Tabarelli Zavascki fizeram uma análise doutrinária e jurisprudencial no trato do instituto da responsabilidade civil.

Lucas Costa de Oliveira fez um estudo sobre a situação jurídica do nascituro e sua problemática, tendo o seu artigo apresentado de maneira crítica as teorias clássicas que versam sobre a situação jurídica do nascituro, bem como as novas perspectivas mais adequadas ao paradigma contemporâneo. Já Carolina Medeiros Bahia focou a responsabilidade civil pelo fato do produto, analisando a emergência da sociedade de risco e o seu impacto sobre o sistema brasileiro de responsabilidade civil pelos acidentes de consumo. Em seus estudos, Mateus Bicalho de Melo Chavinho investigou a teoria da aparência, sendo este um importante instituto doutrinário, tendo a finalidade de proteger a boa-fé e a confiança das pessoas nas relações jurídicas privadas.

As autoras Maria Cláudia Mércio Cachapuz e Mariana Viale Pereira analisaram a estrutura dos enunciados que traduzem a ilicitude no Código Civil, inclusive em perspectiva histórica, reconhecendo que o artigo 187 amplia a causa geradora de obrigações. Felipe Assis de Castro Alves Nakamoto e Kelly Cristina Canela analisaram as questões concernentes à figura da responsabilidade pré-contratual, também conhecida como "culpa in contrahendo", no ordenamento jurídico brasileiro, em cotejo com outros ordenamentos, sobretudo o português. Jose Eduardo de Moraes e Priscila Luciene Santos de Lima fizeram um estudo, com o fim de elucidar a relação entre o grau de facilidade negocial e o custo transacional, apontando as serventias notariais e de registro como as instituições centrais dessa discussão.

Éder Augusto Contadin e Alessandro Hirata pesquisaram sobre os fenômenos da aquisição e da transmissão das obrigações, sendo este tema essencial para a plena compreensão do funcionamento do tráfego jurídico. Igor de Lucena Mascarenhas e Fernando Antônio De Vasconcelos trataram das inovações decorrentes da regulamentação de novos institutos do direito, tendo como foco as lacunas legislativas e o risco sistêmico, mais precisamente o direito à indenização no contrato de seguro de vida em casos de eutanásia. Já Ana Luiza Figueira Porto e Roberto Alves de Oliveira Filho propuseram em seu trabalho fazer uma breve analise histórica sobre a evolução do mercado e da maneira em que os contratos o acompanharam, focando no surgimento das redes contratuais.

Cristiano Aparecido Quinaia e Tiago Ramires Domezi estudaram também o Estatuto da Pessoa com Deficiência, caracterizado-o como instrumento de transformação social. Já ilton Ribeiro Brasil e Leandro José de Souza Martins fizeram uma releitura dos princípios da função social e da preservação da empresa, enquanto atividade destinada à produção e circulação de bens e serviços que tem de atender aos interesses coletivos. Marina Carneiro Matos Sillmann abordou a temática da curatela e da tomada de decisão, apurando se tais institutos são adequados para a proteção e promoção dos interesses da pessoa com deficiência psíquica.

Francieli Micheletto e Felipe de Poli de Siqueira pesquisaram sobre as redes contratuais no contexto das transformações da sociedade e do direito, representando clara expressão da função social dos contratos, trazida pelo Código Civil. Luis Gustavo Miranda de Oliveira avaliou, em seu trabalho, a Teoria do Inadimplemento Eficiente (Efficient Breach of Contract) que propõe a possibilidade de resolução contratual por iniciativa da parte devedora e a sua aplicabilidade. Aline Klayse dos Santos Fonseca e Pastora do Socorro Teixeira Leal focaram, em seu artigo, na ressignificação dos pressupostos tradicionais da Responsabilidade Civil para a consolidação de uma Responsabilidade por Danos comprometida com a prevenção. Já abordando mais uma vez o Estatuto da Pessoa com deficiência, Nilson Tadeu Reis Campos Silva fez uma análise das consequências do impasse legislativo criado pela edição do Estatuto da Pessoa com deficiência e do novo Código de Processo Civil.

Sobre a temática acerca do fim do casamento, Renata Barbosa de Almeida e Aline Santos Pedrosa Maia Barbosa analisam as providências de rateio patrimonial, sendo objeto de dúvida a comunicabilidade e partilha de quotas sociais. Luciano Zordan Piva e Gerson Luiz Carlos Branco pesquisaram acerca da insuficiência da legislação falimentar (Lei no. 11.101 de 2005) em incentivar o empresário a voltar ao mercado. Para tanto, em seu artigo, analisaram como o sistema falimentar norte-americano lida com semelhante temática. E, por último, Murilo Ramalho Procópio e Fernanda Teixeira Saches estudaram o instituto da indenização punitiva, a partir do referencial teórico do Direito como integridade, desenvolvido por Ronald Dworkin.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima

Prof. Dr. Cesar Augusto de Castro Fiuza

Prof. Dr. Otavio Luiz Rodrigues Junior

DAS REDES CONTRATUAIS: A PROPAGAÇÃO DAS INEFICÁCIAS NA REDE SISTÊMICA

CONTRACTUAL NETWORKS: THE SPREAD OF THE NETWORK INEFFICIENCIES SYSTEMIC

Francieli Micheletto [1]
Felipe de Poli de Siqueira [2]

Resumo

O presente trabalho estuda as redes contratuais no contexto das transformações da sociedade e do direito. A perspectiva das redes contratuais tem grande relevância no mundo econômico contemporâneo, representando clara expressão da função social dos contratos, trazida pelo Código Civil. Nas redes contratuais temos como principal foco a existência de contratos em prol de um interesse sistemático, onde todos os participantes devem colaborar para o perfeito funcionamento deste sistema. Preocupa-se em enfrentar a propagação das ineficácias nos contratos em rede. Aborda-se o estudo das eficácias entre contratos em rede, em prol de um dever geral em favor do sistema contratual.

Palavras-chave: Rede contratual, Transformações econômicas, Sistema, Ineficácia

Abstract/Resumen/Résumé

This paper studies the contractual networks in the context of changes in society and law. The perspective of contractual networks has great relevance in the modern economic world, representing clear expression of the social function of contracts. In contractual networks have focused primarily on the existence of contracts in favor of a systematic interest, where all participants must contribute to the smooth operation of this system. Is concerned to address the spread of inefficiencies in network contracts. It approaches here the study of the efficiency of network contracts, in favor of a general obligation in favor of the contractual system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contractual network, Economic transformations, System, Ineffectiveness

---

[1] Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Curitiba – PR – Brasil (UNICURITIBA). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba. Advogada.

[2] Mestre em Direito Econômico e Socioambiental e Especialista em Direito Civil e Empresarial e em Direito e Processo Tributário Empresarial, todos, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado.

1. Introdução

As transformações da sociedade, de modo geral, sempre trouxeram modificações ao direito, principalmente ao ramo do direito contratual, eis que o próprio Código Civil de 2002 – CCB/2002 trouxe mudanças que acompanharam estas variações, impactando no direito dos contratos, dentre eles, o tema das redes contratuais, contratos coligados e contratos conexos.

É notório que o estudo do direito contratual tem sido focado nos novos fenômenos contratuais apresentados atualmente, deixando de lado o tradicional estudo teórico dos contratos. A nova perspectiva das redes contratuais, como uma união de contratos voltados para um determinado fim, tem grande relevância no mundo econômico contemporâneo, representando clara expressão da função social dos contratos, trazida também pelo art. 421 do CCB/2002.

Atualmente, apresentam-se como meios mais utilizados de contratação, contratos cativos de longa duração, contratos de adesão, contratos eletrônicos, contratos de leasing, etc., que quando dos estudos da concepção clássica contratual, jamais poderiam ter sido pensados, estudos e quiçá normatizados. Frise-se que, pela grande necessidade do mundo moderno realizar inúmeros contratos no menor tempo e custo possível, o mercado depara-se com a necessidade de utilizar-se cada vez mais de redes contratuais, facilitando o consumo e satisfação dos consumidores.

Assim, nas redes contratuais temos como principal foco a existência de contratos em prol de um interesse sistemático, onde todos os participantes devem colaborar para o perfeito funcionamento deste sistema.

Compreende-se que os contratos em rede têm uma finalidade supra contratual e que vai além dos liames formais do contrato. Trata-se, portanto, de situação muito comum na realidade pós-moderna, notadamente pelo incremento das relações jurídicas de uma maneira diferenciada. Deste modo, esta complexidade dos vínculos contratuais atuais é tema que inspira estudos no mundo jurídico e será objeto de estudo neste artigo.

Primeiramente, será apresentado no tópico 2 um breve histórico acerca dos novos fenômenos contratuais, dentre eles as redes contratuais, diferenciadas de contratos coligados e contratos conexos. Enfrentadas as novas posições do direito contratual, o presente estudo envereda no tópico 3 para a análise dos fundamentos da teoria das redes contratuais, que são um produto da autonomia privada, e pouco a pouco serão devidamente regrados, pela doutrina, jurisprudência e só após pelas legislações. No tópico 4 será tratado acerca das redes contratuais vistas como um sistema, bem como acerca da ordem e da unidade dos elementos

dos contratos em rede, pois o objetivo da rede é a união de empenhos entre os contratantes e a diminuição de riscos no negócio que esta sendo realizado. No tópico 5 será abordado os efeitos dos contratos em rede, onde caberá uma análise das soluções dadas pelo ordenamento jurídico às questões aventadas pela doutrina. E, a partir do embasamento teórico trazido nos tópicos anteriores, se preocupará em enfrentar a propagação das ineficácias nos contratos em rede. Expõe-se o estudo das eficácias entre contratos em rede, em prol de um dever geral em favor do sistema contratual entabulado. Em seguida, no tópico 6, será apresentada a função social dos contratos aplicada às redes contratuais. E, por fim, são apresentadas as considerações finais do presente trabalho, demonstrando a real necessidade de estudo do tema.

2. Novos Fenômenos Contratuais: teoria das redes contratuais

Para a análise dos novos fenômenos contratuais, especialmente das redes contratuais, é necessário ultrapassar o tradicional estudo do direito contratual acerca da limitação teórica e prática das estruturas dos contratos. E, quando se fala em redes contratuais se está diante de novos fenômenos e perspectivas do direito contratual (LEONARDO, 2004, p. 19).

Em virtude da complexa diversidade de relações negociais, tendo em vista as importantes mudanças econômicas, percebeu-se que o tradicional estudo do direito contratual deveria ser suplantado, necessitando de uma reflexão mais apurada com o atual momento da sociedade e dos princípios que regem os contratos.

Compreendeu-se que, embora o conteúdo escrito seja a maior referência quando se analisa um contrato, todas as cláusulas deste contrato escritas ou subentendidas devem ser regidas pelo princípio da função social e da boa-fé negocial.

Segundo ROPPO (apud LEONARDO, 2004, p. 20), todos os contratos geram operações econômicas e estas são a substância das relações contratuais. Assim, a indissociabilidade entre a área jurídica e a área econômica, somada a complexidade dos negócios jurídicos atuais, originam a necessidade de estruturar tais negócios através de uma pluralidade de contratos ligados entre si, ou seja, da chamada rede contratual.

O CCB/2002, em seu art. 421, traz como princípio a função social do contrato, que conduz o estudo do direito contratual indo além da leitura estrutural e teórica do negócio jurídico (LEONARDO, 2004, p. 21).

O reconhecimento das redes contratuais (também chamado por alguns autores contratos conexos ou contratos coligados) e por obvio da necessidade de um código de regras

específicas, surgiu de uma pluralidade de contratos na qual se identificou uma unidade de operações ou negócios econômicos propriamente ditos (LEONARDO, 2004, p. 21).

Importante, neste ponto, a diferenciação na nomenclatura dos contratos conexos, contratos coligados e redes contratuais. Para MARQUES (2002, p. 94-95), quanto trata dos estudos de contratos conexos:

> A conexidade é, pois, o fenômeno operacional econômico de multiplicidade de vínculos, contratos, pessoas e operações para atingir um fim econômico unitário e nasce da especialização das tarefas produtivas, da formação de redes de fornecedores no mercado e, eventualmente, da vontade das partes.

Para KONDER (2006, p. 148) entende-se que:

> [...] cresce na doutrina nacional a receptividade à conexão contratual como fenômeno capaz de suscitar efeitos jurídicos próprios e que, embora persista profunda divergência em relação aos termos utilizados para indicá-la e suas características especificas e prevaleça ainda a menção a "contratos coligados", já se pode observar indicativos de que "contratos conexos" refere-se a um gênero mais abrangente.

Nestes moldes, os contratos conexos têm um significado abrangente e geral de uma diversidade de espécies de ligação entre contratos (KONDER, 2006, p. 144).

Para GOMES (2007, p. 121) "os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressante. Mas não se fundem". Quer dizer, os contratos mantêm uma individualidade própria.

Ainda sobre contratos coligados, MARINO (2009, p. 99) assevera que os "Contratos coligados podem ser conceituados como contratos que, por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca".

Já para GOMES (2006) justificam-se os termos da seguinte forma:

> [...] da mesma forma que a autonomia privada e o princípio do *pacta sunt servanda* já não atuam com o vigor de outrora, por certo outros postulados deste ramo do direito haverão de ser reinterpretados sempre, como já dito, sob a ótica constitucional cujo vetor magno de interpretação é a dignidade da pessoa humana, objetivando a consecução de uma sociedade justa e solidária. Esta assertiva ganha maior relevo, ainda, se tomarmos em conta alguns tipos específicos de contratos, v.g. o de financiamento habitacional, seguros de saúde, seguros de vida e previdência privada, como salientado acima quando tratamos dos contratos relacionais.

Assim, o fenômeno de interligação sistemática de contratos tem sido tratado com diferentes nomenclaturas pela doutrina. Dos estudos de LEONARDO (2004, p. 128-129) compreende-se:

> No direito italiano e no direito português, a interligação funcional e econômica entre contratos estruturalmente diferenciados tem sido tratada sob a expressão *contratos coligados*. No direito espanhol, privilegia-se a expressão *contratos conexos*. No direito francês, *grupos de contratos*; no direito anglo-saxão, contratos ligados (*linked contratcs* ou *linked transaction*) ou *networks* contratuais e, por fim, no direito argentino, a expressão *redes contratuais*.

Portanto, apesar de algumas diferenças nas nomenclaturas e abordagens, acha-se uma característica unitária entre os sistemas jurídicos citados, qual seja, contratos diferentes na estrutura, mas unidos por um nexo econômico funcional que traz conseqüências jurídicas (MARQUES, 2002, p. 93). O termo rede contratual tem a qualidade de destacar a complexidade quase sempre presente neste fenômeno, em face da multiplicidade de relações envolvidas (KONDER, 2006, p. 126).

Neste sentido, LEONARDO (2004, p. 132-133) diz que é preferível a denominação *redes contratuais*, vez que esta ressalta a união de contratos voltados para determinada finalidade econômica e um nexo sistemático entre diversos contratos que acaba por imantizar a atuação de diversos agentes econômicos para uma determinada operação econômica. Quer dizer que um conjunto de contratos voltados para um determinado fim forma uma rede de contratos, surge aí uma causa sistemática (LORENZETTI apud LEONARDO, 2004, p. 140).

Neste ínterim, a posição de LEONARDO (2004, p. 133) pela utilização da expressão "redes contratuais" é a mais adequada vez que a teoria das redes contratuais se baseia em um caráter sistemático.

Desta maneira, nas chamadas redes contratuais, sendo esta a melhor nomenclatura a ser usada, sobressai um caráter de sistema de toda a relação, importando a todos da rede contratual os comportamentos e expectativas de cada contratante.

Cabe também salientar que as redes contratuais surgem no mesmo período da teoria dos contratos relacionais, tratando-se muitas vezes do mesmo fenômeno sob visões diferenciadas (LEONARDO, 2004, p. 136).

Por fim, ante os estudos acima mencionados, entende-se que para o presente artigo será de melhor ordem e maior valia a utilização do termo/nomenclatura redes contratuais ou contratos em rede.

Destes breves apontamentos acerca dos novos fenômenos contratuais, importantes assertivas podem ser extraídas, especialmente no que se refere aos efeitos dos contratos em

rede ou redes contratuais. Passamos, a partir de então, para análise dos referidos fundamentos dos contratos em rede.

3. Dos Fundamentos da Teoria das Redes Contratais.

Com dito, as relações negociais estão cada dia mais complexas e, portanto, os conceitos contratuais clássicos não mais conseguem abarcar o estudo destes novos fenômenos. Neste panorama nascem as redes contratuais, com operações intrincadas, mas ao mesmo tempo individualizadas.

Retomando a conceituação de redes contratuais, entende-se por uma coordenação de contratos, diferentes na estrutura, contudo intimamente interligados por um nexo econômico, funcional e sistemático, no intuito de potencializar os benefícios e diminuir riscos em um mercado econômico competitivo e especializado. Desta forma, fornecedores que teriam dificuldade ou não conseguiriam ofertar seus serviços ou produtos isoladamente, ofertam estes produtos, mesmo que individualizados, mas de forma grupal (LEONARDO, 2004, p. 137)

Cabe enaltecer que as redes de contrato se inserem em um novo paradigma do direito contratual, irradiando uma alteração nas operações de produto e circulação de bens e demais serviços. Para LEONARDO (2004, p. 138):

> A realidade essencialmente econômica que impulsionou a criação das redes contratuais é apreendida pelo direito. Sendo um produto da autonomia privada dos contratantes, o regramento das situações jurídicas constituídas pelas redes contratuais teve de ser construído lentamente pela doutrina, pela jurisprudência e, apenas em terceiro e distante, por legislações específicas.

Portanto, os contratos contidos na rede contratual não podem ser vistos como os contratos do clássico direito contratual, que eram instantâneos e tinham um fim em si mesmo, aqueles, diferente destes, são contratos que trazem uma relação mais contínua e duradoura entre as partes, fazendo menção aos novos fundamentos e paradigmas do direito contratual brasileiro, insculpidos nos princípios norteadores do CCB/2002.

Ponderando sobre o tema, SACCO (apud TORRES, 2007, P. 144) afirma que a figura da conexidade contratual é um fenômeno já a muito observado pelos juristas, os quais já perceberam a existência de contratos intimamente ligados, pelo qual um não será concluído sem os demais, mas de forma que cada um resguarde sua individualidade. Sendo que, tal fenômeno tem relação com a finalidade e com o objeto das redes contratuais.

Neste sentido, MARQUES (2002, p. 128) expõe que a conexidade é um o fenômeno operacional econômico de multiplicidade de vínculos, contratos e pessoas e operações para

atingir um fim econômico unitário, nascendo da especialização das tarefas produtivas, da formação de redes de fornecedores no mercado e da vontade das partes. A conexão que importa é aquela dita juridicamente relevante, não interessando a mera definição descritiva de conexão, sem a análise de suas conseqüências jurídicas. Desta forma, embora a individualidade entre si, os contratos estão ligados por um nexo funcional segundo a intenção dos contratantes, podendo inclusive alterar o regime habitual de um dos contratos, em face da dependência entre eles.

O enfoque para que seja juridicamente importante tal ligação, é que os contratos demonstrem alguma forma de dependência estrutural entre si, ou que sejam unidos por um objetivo comum. Cabe enaltecer que o referido objetivo comum poderá ser atingido em apenas um contrato, mas caso, este interesse demonstre deverás complexo é possível que os contratantes utilizem mais de um contrato, em virtude da conexidade e finalidade. Em determinadas situações ocorrerá dependência bilateral e em outros, dependência meramente unilateral (TORRES, 2007, p. 44-48).

Ao se analisar mais enfaticamente os contratos em rede, LEONARDO (2004, p. 100) cita que seu maior objetivo é a união de empenhos entre os contratantes e a maximização na diminuição de riscos no negócio jurídico que esta por se fazer. Assim, as redes contratuais são um produto da autonomia privada dos contratantes, sendo que serão regradas pouco a pouco pela doutrina, jurisprudência e só após pelas legislações.

Na interpretação das redes contratuais, o jurista deverá ter guarida nos princípios gerais de direito, dentre eles a boa-fé e a função social dos contratos, e normas específicas insculpidas no CCB/2002 e no Código de Defesa do Consumidor – CDC. E, no que concerne aos requisitos para existência da conexidade entre os referidos contratos, cada um dos contratos em rede deverá apresentar os requisitos essenciais de validade dos negócios jurídicos, previstos no art. 104 do CCB/2002 (TORRES, 2007, p. 48). Ora, seria um contra-senso aceitar a prática de condutas antagônicas aos objetivos da rede, causando um prejuízo aos contratantes do sistema.

Agora, se os contratos se interligam em virtude do nexo que detêm entre eles, formando um sistema, quando um deles for ineficaz, todos os outros o serão? Uma vez que os contratos são em rede, o adimplemento, eficácia e validade de um poderão proporcionar benefícios aos demais, bem como o inadimplemento, ineficácia e invalidade de um poderão proporcionar malefícios aos demais. Tal incursão e debate serão feito nos próximos tópicos.

4. As Redes Contratuais vistas como um Sistema.

A união de contratos em rede tem como intenção principal a satisfação de um interesse, o qual não poderia ser realizado caso não houvesse esta união contratual, havendo uma dissipação de riscos e responsabilidades entres todas as empresas que figuram na rede.

Assim, as redes contratuais advêm não apenas de um interesse comum entre diversas partes ou de um nexo funcional contratual, mas de um nexo sistemático entre os contratos, possibilitando a verificação de uma verdadeira rede, cuja ligação não depende da vontade das partes. Neste sentido, LORENZETTI (apud LEONARDO, 2004, p. 140) assevera:

> [...] a teoria jurídica que permite explicar e estabelecer regras para solucionar os conflitos que provêm das redes não pode deixar de considerar a novidade que estas apresentam. O enfoque não pode se basear no contrato, mas na integração de um grupo deles que atuam na forma relacionada, de modo que o contrato é um instrumento para a realização de negócios. Este enfoque permite estabelecer que exista uma finalidade negocial supracontratual que justifique o nascimento e o funcionamento de uma rede. O grupo que surge dessa maneira não é apenas uma união convencional de contratos, que pode ser analisada mediante o exame de vínculos individuais. Se requer uma compreensão do sistema e por ele uma teoria sistêmica.

Ora, os contratos em rede são vistos como um sistema, seja pela integração de um grupo que atua de forma correlacionada, seja pela finalidade negocial que supera os próprios liames contratuais. Portanto, procura-se fundamentar os contratos em rede a partir da teoria dos sistemas. FERRAZ JUNIOR (1976, p. 9) ao tratar do assunto diz que a palavra sistema, mais recentemente, tem uma compreensão mais restrita, tendo a conotação originária de conglomerado e a ela agregando-se o sentido específico de ordem, de organização.

Veja-se que TORRES (2007, p. 52-53) explica a idéia de sistema como um organismo essencial para as teorias sociológicas, inclusive para o estudo do Direito, em virtude da teoria autopoiética, introduzida por Nikolas Luhmann. Para LUHMANN (apud TORRES, 2007, p. 52-53) a teoria dos sistemas é um método de observação de uma sociedade, sendo que o sistema autopoiético produz e reproduz suas características. Ao pensar que cada sistema possui uma forma especifica de atuar, os chamados códigos de sistema, este sistema é aberto, podendo modificar-se e fechado no que concerne a suas características sobre sua identidade. Assim, o direito como sistema, tem um código que atua no intuito de estabelecer expectativas da convivência social.

As redes contratuais devem ser estudadas com ajuda da teoria dos sistemas, assim, defende-se a irradiação dos efeitos jurídicos próprios a rede em si considerada provenientes da unidade e da ordenação de seus elementos (LEONARDO, 2004, p. 145). Ao adentrar no tema

de redes contratuais vistas como um modelo sistêmico TORRES (2007, p. 50), novamente, assevera que:

> Individualmente considerados, cada um dos contratos que conforma a rede ou sistema contratual, são atos jurídicos bilaterais (ou plurilaterais) que produzem relações contratuais típicas ou atípicas. Não constituem um contrato atípico, nem uma união de contratos meramente externa ou com alguma dependência temporal ou funcional; trata-se de uma rede contratual onde os efeitos de cada contrato individualmente considerados incidem – pelo menos de maneira indireta – nos demais contratos. É justamente essa noção de unidade, da existência de uma causa única, objetiva, que torna a teoria das redes contratuais passível de análise a partir da teoria dos sistemas. Aliás, essa proximidade estrutural, é útil inclusive para validar a existência das redes contratuais como fenômeno de relevância jurídica, não só por seus efeitos, mas pela sua importância para compreensão de fenômenos contratuais pós-modernos.

A idéia de sistema de contratos encontra-se vinculada a uma classificação de forma estrutural de contratos em virtude de uma divisão de normas. Desta forma, todos os integrantes do sistema são prejudicados ou beneficiados em virtude de determinadas externalidades. Além disto, a causa sistemática traz conseqüências tanto internas como externas à rede. Internamente, além das obrigações principais referentes ao contrato individual, surgem as referentes ao sistema, como por exemplo, o dever de colaborar com o funcionamento do sistema. Enquanto que externamente, as prerrogativas ligam-se aos clientes do produto ou serviço oferecido, sendo que um sujeito pode ser chamado a responder por atitudes de outros participantes da rede contratual (KONDER, 2006, p. 130-131).

O cabimento da noção de sistema na rede de contratos é possível em virtude da existência de um conjunto de contratos que são conexos e detém autonomia privada e que acabam formando uma operação econômica (TORRES, 2007, p. 53).

As rede contratuais trazem nos contratos que se interligam entre si deveres antes, durante e após a realização dos contratos, e, portanto, como afirma NALIN (2001) produzem "efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros. Contrato, hoje, é relação complexa solidária".

Conclui-se, com isso, que os estudos até aqui apresentados devem ser pautados e vistos dentro de uma rede sistêmica contratual, a qual detém características contratuais próprias, pois, entender a relação obrigacional em rede através de um estudo sistêmico também ajuda a compreender os contratos contemporâneos de maior complexidade.

4.1 Da unidade dos elementos contratuais

Como a rede contratual é um sistema de contratos interligados com determinada finalidade, sendo que, os elementos deste sistema são os próprios negócios jurídicos tidos de

maneira distinta, esta interligação/conexão entre os contratos quando proveniente da vontade das partes não gera discussões. Contudo, quando se fala do objetivo que une os diversos contratos, tem-se um vasto campo de estudo (LEONARDO, 2004, p. 146).

LORENZETTI (apud LEONARDO, 2004, p. 146) aduz que além do próprio contrato, deve-se visualizar uma finalidade econômico-social que transcende a individualidade de cada contrato e que consiste no elemento principal da rede:

> Na conexão existe um interesse associativo que se satisfaz mediante um negócio que requer vários contratos unidos em sistema; a causa nestes suportes vincula sujeitos que são partes de distintos contratos, situando-se fora do vínculo bilateral, mas dentro do sistema ou rede contratual. Ele significa que existe uma finalidade econômico-social que transcende a individualidade de cada contrato e que constitui a razão de ser de sua união; se desequilibra-se a mesma, afeta-se todo o sistema, e não somente um dos contratos.

Diante da afirmativa acima, LEONARDO (2004, p. 147) faz um alerta, pois, a finalidade econômico-social não pode ser confundida com o motivo pelo qual se contrata. A configuração de uma rede contratual estabelece uma causa sistemática, que é diversa da causa de cada um dos contratos que interagem no sistema. Assim, não poderá existir sistema sem unidade dos elementos e tal unidade se dá mediante: conexão entre contratos, surgimento de uma causa sistemática e verificação de um propósito comum. Portanto, a conexão entre contratos apenas pela vontade das partes, não gera qualquer efeito no que concerne aos estudos das redes contratuais.

Novamente, LORENZETTI (apud LEONARDO, 2004, p. 147), assevera que:

> [...] quando existe uma multiplicidade de contratos em rede, significa que, se bem sejam autônomos, devem conviver; sua existência não se explica senão a partir da vida em comum. O essencial neles é que se pretende um efeito de conjunto superior à soma das individualidades.

A finalidade (propósito comum) é o que demonstra o ponto existencial dos contratos em rede, sendo que esta jamais poderá ser deixada de lado pelos contratantes, pois, todas as partes envolvidas em uma cadeia de contratos devem buscar, sobretudo o equilíbrio do sistema, conforme será demonstrado abaixo. Frise-se ainda que, a finalidade discorrida é entendida na rede como a função comum desempenhada pelas partes contratantes na rede.

4.2 Da ordem dos elementos contratuais

Para que haja um sistema, além dos elementos, necessita-se que os mesmos estejam organizados projetando-se nos objetivos de estabilidade, persistência temporal e equilíbrio,

que são alcançados pelo reconhecimento de deveres laterais de conduta, que surgem da realidade objetiva sistêmica criada pelos contratantes (LEONARDO, 2004, p. 148).

Ao tratar dos deveres laterais de conduta, ROSENVALD (apud HIRONAKA; TARTUCE, 2007, p. 89) aduz que:

> [...] a boa-fé objetiva é horizontal, concerne às relações internas dos contratantes. Atende ao princípio da eticidade, pois polariza e atrai a relação obrigacional ao adimplemento, deferindo aos parceiros a possibilidade de recuperar a liberdade que cederam ao início da relação obrigacional. Mediante a emanação de deveres laterais - anexos, instrumentais ou de conduta -, de cooperação, informação e proteção, os parceiros estabelecem um cenário de colaboração desde a fase pré-negocial até a etapa pós-negocial, como implicitamente decorre da atenta leitura do art. 422 do Código Civil. Dentro de sua tridimensionalidade (funções interpretativa, integrativa e corretiva), a boa-fé ainda exerce uma função de controle, modelando a autonomia privada, evitando o exercício excessivo de direitos subjetivos e potestativos, pela via do abuso do direito.

Diante disto, durante a existência do sistema contratual as partes devem buscar evitar os danos mútuos, como também, os contratantes, em razão do princípio basilar da boa-fé, devem prestigiar os princípios da confiança, lealdade e transparência (TORRES, 2007, p. 60).

Portanto, se os contratantes decidem potencializar economicamente suas atividades utilizando-se da rede contratual para tal, se obrigam além dos deveres insculpidos nos próprios contratos a também observar os demais deveres que surgem da realidade sistêmica, se abstendo de praticar condutas contrárias aos objetivos de estabilidade, persistência temporal e equilíbrio. Assim, como a relação negocial é vista como um processo percebe-se nesta relação direitos e deveres inerentes a manutenção do contato relacional entre as partes participantes da rede, conforme os princípios de honestidade e probidade que norteiam o direito contratual (LEONARDO, 2004, p. 150). O contrato passa ser visto como uma estrutura de processos com várias etapas surgidas no desenvolvimento da relação negocial. O comportamento das partes da cadeia contratual implica em deveres norteados pela boa-fé.

Para LORENZETTI (apud LEONARDO, 2004, p. 151), os deveres secundários ou laterais são o elemento moralizador da rede. E, na rede contratual devem existir no mínimo três deveres laterais, quais sejam: dever lateral de contribuição para manutenção do sistema; dever lateral de observação da reciprocidade sistemática das obrigações e dever lateral de proteção das relações contratuais internas ao sistema (LEONARDO, 2004, p. 151).

Por fim, conclui-se que quando se analisa a sistemática das redes contratuais torna-se inconcebível aceitar a prática de atos ou abstenções contrárias aos fins do próprio sistema, sendo pressuposto maior a busca da manutenção da relação entre as partes figurantes da rede.

5. Dos Efeitos dos Contratos em Rede no Plano da Eficácia

No que concerne aos efeitos das redes contratuais, cabe uma análise das soluções dadas pelo ordenamento jurídico às questões aventadas pela doutrina e pela jurisprudência. Frise-se que, o tema aqui trazido, tem como característica abordar as divergências envolvendo controvérsias trazidas no bojo do CDC e o CCB/2002.

5.1. Do plano de eficácia

De acordo com a lição de MELLO (2003, P. 98), plano da eficácia é:

> [...] a parte do mundo jurídico onde os fatos jurídicos produzem os seus efeitos, criando situações jurídicas, as relações jurídicas, com todo o seu conteúdo eficacial representado pelos direitos – deveres, pretensões – obrigações, ações e exceções, ou os extinguindo. O plano da eficácia, como o da validade, pressupõe a passagem do fato jurídico pelo plano da existência, não, todavia, essencialmente, pelo plano da validade.

Segundo FERRAZ JUNIOR (2003, p. 197), a eficácia:

> [...] é uma qualidade da norma que se refere à possibilidade de produção concreta de efeitos, porque estão presentes as condições fáticas exigíveis para sua observância, espontânea ou imposta, ou para a satisfação dos objetivos visados (efetividade ou eficácia social), ou porque estão presentes as condições técnico-normativas exigíveis para sua aplicação.

Portanto, para o plano da eficácia é necessário identificar se o negócio jurídico repercute juridicamente no plano social (tem aptidão para produzir efeitos). Desta forma, como existem graus de eficácia pode-se concluir que uma norma será mais ou menos eficaz.

Um ato eivado de nulidade poderá ainda assim ter efeitos jurídicos, e, portanto será dotado de eficácia. Neste sentido, VENOSA (2007, p. 466) afirma que "O negócio é juridicamente nulo, mas o ordenamento jurídico não pode deixar de levar em conta efeitos materiais produzidos por esse ato. Isso é verdadeiro tanto em relação aos atos nulos como em relação aos atos anuláveis".

Assim, para que o fato jurídico tenha acesso ao plano da eficácia torna-se preciso: para os fatos jurídicos *strictu sensu*, atos-fatos jurídicos e fatos ilícitos *lato sensu*, salvo *Lex specialis*, apenas que existam e quanto aos atos jurídicos *stricto sensu* e negócios jurídicos, há três situações. A primeira delas os atos jurídicos válidos, ou seja, que cumprem todos os requisitos de validade tem sua eficácia imediata, salvo exceções, a segunda os atos anuláveis entram no plano da eficácia e irradiam seus efeitos, mas de maneira provisória, podendo ser definitivo, pois podem ser desconstituídos caso sobrevenha à decretação de sua anulabilidade

e por fim, os atos nulos não produzem eficácia plena, com exceções, aí se encontra a necessidade de se distinguir o ato nulo do ineficaz (MELLO, 2003, p. 100).

Acerca das exceções ressaltadas acima MELLO (2003, p. 99) assim leciona demonstrando as situações em que o ato jurídico existe, é válido, mas ao mesmo tempo é um ato ineficaz, senão veja-se:

> A venda de bem imóvel feita por nom domino não produz qualquer efeito não produz qualquer efeito quanto ao verdadeiro dono; a falta de legitimação acarreta a ineficácia em relação ao dono (daí dizer-se relativa a ineficácia), não a nulidade do ato jurídico. A questão, aqui diz respeito à deficiência do suporte fáctico relativamente aos pressupostos de eficácia, como é, nesse caso, a falta de poder de disposição. Há situações em que o fato jurídico depende da ocorrência de um outro fato para que irradie os seus efeitos. O testamento, por exemplo, depende da morte do testador par a que produza sua eficácia. A morte não é elemento do núcleo suporte fático do testamento, porque ele existe como negócio jurídico independente dela, mas se constitui em dado integrativo de sua eficácia. Nessas situações o ato jurídico existe, é válido, porém, ineficaz.

Torna-se interessante também a diferenciação no presente caso, do plano da validade e do plano da eficácia na teoria do fato jurídico elucidada por PONTES DE MIRANDA (1995, p. 68-69), como também o que ocorre em cada um destes planos, nos seguintes termos:

> Todos aqueles que deixam de distinguir invalidade e ineficácia se expõe a erros graves. A distinção é imprescindível ao conhecimento dos sistemas jurídicos. Trata-se de dois conceitos fundamentais. O primeiro diz respeito à validade do negócio jurídico; o segundo só à projeção dos seus efeitos.[...] A falta do elemento do suporte fáctico, sem o qual o ato jurídico stricto sensu ou o negócio jurídico não seria, não se confunde com a falta do elemento do suporte fáctico, sem o qual o ato jurídico stricto ou negócio jurídico seria porém não valeria, nem, ainda, com a falta do elemento que apenas concerne à eficácia, sem o qual, portanto, o ato jurídico stricto sensu ou o negócio jurídico poderia ser e valer, posto que não tivesse efeitos, ou algum ou alguns dos efeitos. Ainda quando a causa da ineficácia é também causa de invalidade, de eficácia e ineficácia só se pode falar a partir, em projeção, do momento em que se constitui o ato jurídico stricto sensu ou negócio jurídico.

Tal diferenciação demonstra-se a necessidade de se estudar de maneira separada a propagação das invalidades e ineficácias nos contratos da rede, passando-se, adiante, ao estudo da propagação das ineficácias no que concerne ao sistema das redes contratuais.

5.2. Da eficácia para-contratual

Como dito, as redes contratuais foram criadas devido às necessidades econômicas e de mercado, que impulsionaram a criação de novos sistemas de produção e circulação de serviços e produtos, sempre calcados nos princípios de solidariedade empresarial. Assim, com os contratos em rede, as partes têm o intuito de potencializar a fruição econômica de determinado segmento, todavia, as intenções contratuais que devem ser resguardas não são

apenas dos contratantes e sim de todos que interagem na rede, de grande maneira dos destinatários finais desta cadeia (LEONARDO, 2004, p. 154).

Destarte, o adimplemento ou inadimplemento de cada contrato beneficia ou prejudica a todos da rede, colaborando com uma finalidade supracontratual econômica, o que vem sendo reconhecido pelo Judiciário (LEONARDO, 2005, p. 100-112; KONDER, 2006, p. 130).

Neste diapasão, surge a necessidade de resguardar a rede contratual, sempre com todas as partes cumprindo os deveres laterais de proteção, havendo uma dissipação de riscos entre todos os contratantes e demais partes que interagem.

Parte da doutrina defende a existência de uma para-eficácia entre os contratos da rede, que segundo LEONARDO (2004, P. 154) "sintetiza em um dever geral de proteção em favor do sistema explicitado nos diversos deveres laterais provenientes dos objetivos de ordem sistemática [...], sem prejuízo de um dever de proteção dos destinatários finais dos produtos e serviços ofertados". Portanto, insurge-se a existência de uma para-eficácia dos contratos em rede, decorrência do dever geral de proteção em prol de toda a sistemática.

O enfoque é a conservação do equilíbrio da rede que consiste na distribuição de benefícios, custos e riscos, sendo que o interesse sistemático passa a ser protegido de maneira objetiva (KONDER, 2006, p. 134).

Diante disto, os estudos no direito comparado, a doutrina aduz que em inúmeras oportunidades existe a propagação de ineficácias entre os contratos que fazem partes da rede contratual (LEONARDO, 2004, p.155).

5.3. Da propagação das ineficácias

Primeiramente, cabe enaltecer que não apenas a invalidade, mas também a ineficácia total ou parcial pode propagar seus efeitos e conseqüências para outros contratos da rede contratual (LEONARDO, 2004, p. 195).

Ao tratar de contratos coligados, MARINO (2009, p. 204) ratifica a corrente acima mencionada, alegando que a princípio as ineficácias se propagam:

> A priori, a ineficácia de um dos contratos coligados acarreta a ineficácia superveniente dos demais, em decorrência da impossibilidade de alcançar o fim visado pelas partes (impossibilidade superveniente do objeto, compreendido o objeto do contrato enquanto operação econômico-jurídica visada pelas partes, ou perda da função social do contrato, conforme art. 421 do Código Civil). Os demais contratos somente poderão ser mantidos quando o fim concreto ainda puder ser atingido, cabendo à parte, que alega a possibilidade de alcançá-lo, o ônus da prova.

Ainda, KONDER (2006, p. 228), ao explanar acerca das ineficácias dos contratos por causa superveniente, demonstra que a ineficácia de um contrato poderá trazer ineficácia aos demais contratos entabulados em rede, aduzindo que:

> Da mesma maneira que a invalidade de um negócio pode surtir efeito sobre outro a ele coligado, a dissolução de um contrato por causa superveniente também pode autorizar a extinção de outro contrato a ele vinculado. O titulo jurídico de tal contaminação é objeto da mesma discussão e, do mesmo modo, é possível tentar se socorrer da função social do contrato: a extinção de um dos negócios componentes do regulamento de interesses instituído pelas partes plurinegocialmente pode fazer com que reste prejudicada a função comum desempenhada pela coligação negocial e, assim, que os demais negócios componentes dessa função comum perca sua razão de existir – a função social em razão da qual são tutelados.
> A influência da resolução de contrato sobre o outro é freqüente e já foi objeto de jurisprudência nacional. Um exemplo recorrente encontra-se no âmbito do credito ao consumidor: a falta de entrega do bem adquirido justifica a extinção também do empréstimo concedido para a compra, ainda que não tenha sido concedido pelo próprio vendedor.

As duas definições acima acerca das ineficácias nos contratos coligados e conexos coadunam na medida em que ambos afirmam que as ineficácias se propagam nos contratos, eis que com tal ineficácia restará prejudicada a função comum desempenhada pela conexão ou coligação. Portanto, as definições se fundem com a acepção da propagação das ineficácias nas redes contratuais, que ocorrem em virtude da proteção da rede contratual, ou seja, pela proteção da função comum desempenhada pela rede.

Pois bem, diante do descrito, o presente tema será estudado com base em exemplos do direito do consumidor, que de maneira mais didática demonstrando a propagação das referidas ineficácias.

O primeiro exemplo estudo é o caso de surgimento, em prol do consumidor, de um poder formativo de alterar ou findar o contrato de compra e venda em face de vícios redibitórios. Assim, os efeitos do poder recebido pelo consumidor em virtude do vício, extrapolam as paredes do contrato de compra e venda para irradiar seus efeitos no contrato de financiamento que possibilitou a venda. Neste caso, em virtude destes dois contratos citados estarem alinhavados em rede, a ineficácia do contrato de compra e venda é comunicável ao contrato de financiamento, possibilitando ao contratante lesado o desfazimento de ambos os contratos, em virtude de uma para-eficácia contratual (LEONARDO, 2004, p. 196-197).

Conclui-se que, embora os contratos de compra e venda e financiamento sejam distintos entre si, eles buscam uma função comum e trazem basicamente uma operação econômica como base, e, portanto se enquadram no que chamamos de rede contratual (tendo as seguintes características: existência de conexão entre os elementos; causa sistemática e propósito comum), justificando, desta maneira a comunicação da ineficácia.

Portanto, o CDC traz fundamento que sustenta a para-eficácia nas redes contratuais, possibilitando o desfazimento dos contratos acima mencionados, ainda que estruturalmente diferenciados, em virtude da solidariedade existente entre fornecedores nos moldes do art. 18 do CDC. Neste ínterim, buscam-se soluções para as questões provenientes da rede contratual, impulsionada pela necessidade de crédito para o trânsito de riquezas (LEONARDO, 2004, p. 199).

O segundo exemplo foi verificado pelo Judiciário Italiano, trata-se de um lado de um contrato entre um médico e a sociedade mantenedora de um hospital para que o mesmo pudesse usar a estrutura repassando parte de seus ganhos, e de outro lado, o contrato pelo qual o médico comprava de um terceiro, representante legal da sociedade, algumas de suas cotas, por preço superior ao de mercado. Em julgamento entende-se que a resolução do contrato de cooperação implicaria na resolução do contrato de compra de cotas. Este é outro exemplo de extinção por causa superveniente (KONDER, 2006, p. 236).

Outro exemplo é o de um consumidor que para aquisição da casa própria faz contrato com a incorporadora entabulando cláusula referente ao pagamento das parcelas, onde procurará financiamento bancário. Vê-se, portanto, uma cláusula implícita de condição no referido contrato, projetando a eficácia contratual para após a contratação do financiamento. Assim, sem o financiamento, por sua ineficácia, o contrato realizado com a incorporadora também o será. A comunicação de ineficácia entre os contratos pode trazer inclusive sua resolução, pela impossibilidade de cumprimento causada pela frustração da segunda contratação, sendo esta pressuposto para eficácia daquela (LEONARDO, 2004, p. 202).

Portanto, ausente a culpa exclusiva da parte pelo inadimplemento, deverá voltar-se ao estado inicial, impondo-se a devolução das parcelas já pagas, não implicando em qualquer cláusula penal ao consumidor. Assim, ante o exemplo citado, nos casos em que a concessão do crédito é fundamental para realização da compra, a negativa do empréstimo trará como conseqüência o desfazimento da operação econômica por completo, independente da existência de uma rede de contratos (KONDER, 2006, p. 205-206).

Neste diapasão, LEONARDO (2004, p. 202) assevera que “A propagação de ineficácias entre contratos é determinada a partir de uma percepção integral da operação econômica travada entre diferentes partes [...], correspondente à função social dos contratos que se manifesta para além das estruturas contratuais”.

Desta forma, FERRANDO (apud LEONARDO, 2004, p. 147) assevera que se os fornecedores fazem contratos em rede para melhor negociar seus produtos e serviços, devem

guardar comprometimento com a sustentação do sistema, o que lhes implica em deveres de conduta para a necessária estabilidade, persistência temporal e equilíbrio da rede sistêmica.

Assim, quando uma das partes da rede age de maneira contrária aos deveres de conduta, os direitos, pretensões, ações e exceções que advêm de tal atitude, em favor do consumidor, podem ser opostos a qualquer dos elementos integrantes do sistema, desde que o exercício destes direitos seja necessário para a preservação de seus legítimos interesses provenientes da relação de consumo entabulada no fim da rede contratual. A para-eficácia ou comunicação da eficácia tem justificativa pela existência de algo transcende à bilateralidade comum aos contratos, devendo manter-se sempre correspectividade em relação à rede contratual. Pois, o dever de um dos contratantes pode funcionar não somente como contra-partida da prestação, mas também como contra-partida de outras partes pertencentes a outros contratos, dependendo sempre do grau de vinculação na rede (LEONARDO, 2004, p. 201).

Assim, com a evolução da proteção dos consumidores contra danos ocasionados em virtude do fato do produto ou serviço, começou-se a reconhecer a necessidade de valoração das ações ou omissões das partes que atuam no mercado de consumo, superando-se soluções simplistas da clássica responsabilidade contratual. Neste ínterim, o CDC normatizou a responsabilidade por danos para além dos pólos da relação contratual, superando o princípio dos efeitos relativos do contrato (LEONARDO, 2004, p. 208).

Entretanto, cabe enaltecer que nem sempre o reconhecimento de uma rede sistêmica contratual, é pressuposto único para que a dissolução de um contrato importe na resolução de outro, pois, a natureza de vinculação ente eles decorrerá do exame do caso concreto (KONDER, 2006, p. 233).

6. A Rede Contratual e sua Função Social

O atual entendimento de contratos é uma visão mais social, onde interessa além do momento da manifestação de vontade das partes, também, os efeitos que este contrato trará ou não a sociedade e ainda, a situação financeira dos contratantes.

As redes contratuais demonstram a realidade da hipercomplexidade contratual, o que gera a incidência de várias normas, como, por exemplo, mais comum, a do CCB/2002 e do CDC, em incessante diálogo de interação, sem prejuízo de demais normas que possam incidir, sempre de acordo com o caso concreto (TARTUCE, 2015).

Nos moldes do art. 421 do CCB/2002, os contratos que integram a rede contratual devem estar baseados no princípio da função social. Neste sentido, ao mencionar acerca do tema, TARTUCE (2015) expõe que os contratos coligados devem ser interpretados de acordo

com os critérios basilares do CCB/2002, sendo assim, entende-se pertinente observar os contratos em face da função social.

Assim, fazendo uma interpretação por analogia, conclui-se que os contratos tidos em rede devem ser interpretados em face do princípio da função social.

O princípio da função social do contrato deverá estar sempre presente no que concerne aos apontamentos e interpretações dadas aos contratos em rede. A boa-fé e o equilíbrio econômico do contrato devem ser bases para que se trilhe o melhor caminho na construção de uma nova hermenêutica quanto aos estudos das redes contratuais, em busca dos verdadeiros interesses coletivos que merecem proteção no mercado.

Nas redes contratuais procura-se resguardar o interesse da coletividade. Neste contexto infere-se que a função social tem um papel fundamental no intuito de ser base para as interpretações jurídicas e promover os valores fundamentais para nosso ordenamento.

Por fim, pode-se ultimar acerca da função social nos contratos em rede com as palavras de TARTUCE (2015):

> Numerosos outros exemplos podem ser retirados da prática contratual e da jurisprudência nacional, sendo a coligação contratual uma realidade e um desafio que merece especial atenção dos estudiosos e aplicadores do Direito. Cabe à civilística desatar os nós que muitas vezes são encontrados nas conexões negociais, para as corretas interpretações e julgamentos relativos à matéria. Os princípios contratuais contemporâneos são importantes ferramentas para tais intricadas tarefas.

Concluindo que as redes contratuais são uma realidade latente em nosso cotidiano e merecem especial atenção, sendo os princípios norteadores de tal estudo.

7. Considerações finais

As redes contratuais são consideradas uma coordenação de contratos, diferentes na estrutura, interligados por um nexo econômico, funcional e sistemático, no intuito de potencializar os benefícios e diminuir riscos em um mercado econômico. Sendo assim, fornecedores tidos como economicamente fracos perante o mercado econômico, e que, portanto não conseguiriam ofertar seu produto/serviço de maneira isolada, fazem esta oferta de maneira grupal, mesmo que os produtos/serviços sejam individualizados.

Como todos os integrantes desta rede são prejudicados ou beneficiados em virtude de alguns fatores, a referida rede é vista como um sistema, pois, as redes contratuais advêm não apenas de um nexo funcional contratual, mas de um nexo sistemático entre os contratos.

Além do próprio contrato, deve-se visualizar uma finalidade econômico-social que une cada contrato e que consiste no elemento principal da rede. Como também, necessita-se

que os seus elementos estejam organizados com o objetivo de estabilidade, persistência temporal e equilíbrio, que são alcançados pelo reconhecimento de deveres laterais de conduta.

Os contratos em rede são fruto da maior complexidade das relações negociais da atualidade, trazendo em seu arcabouço princípios contemporâneos, encontrando proteção e sua base nestes princípios. Neste ínterim, existem deveres que garantem o cumprimento das redes, deveres laterais de conduta, que trazem à rede tratamento mais igualitário e recíproco.

Assim, torna-se primordial o reconhecimento da propagação das ineficácias, bem como da possibilidade de propor ação em virtude de fato que de alguma maneira lesou a parte em decorrência do contrato contido na rede contratual. Com isso, os contratos devem ser estudados e julgados ante o caso concreto, sendo que a sua interpretação deve ser baseada além dos deveres laterais de conduta, no todo sistêmico e na finalidade comum, caso contrário haverá discrepância no julgamento de cada situação.

Em virtude do enlace contratual dos contratos em rede, percebe-se que o adimplemento ou inadimplemento de cada contrato, ou ainda sua eficácia ou ineficácia, beneficia ou prejudica a todos da rede, ou seja, todo o sistema, conforme supracitado.

Analisando a rede contratual tem-se que, tanto invalidades, como ineficácias de um contrato, podem propagar seus efeitos para os demais contratos da rede, trazendo um problema tanto nos moldes jurídicos quanto econômicos. Pois, com a demonstração de tais ineficácias, restará prejudicada a função comum desempenhada pelas redes contratuais.

Neste diapasão, a comunicação da eficácia tem justificativa e embasamento pela existência de algo transcende à bilateralidade comum aos contratos, devendo manter-se sempre correspectividade em relação à rede de contratos

Conclui-se neste ínterim que, embora os contratos que façam parte da rede contratual sejam distintos, eles buscam uma função comum, eles são baseados pela ordem e pela unidade, formando um sistema conforme exposto acima, sendo, basicamente uma única operação econômica, e, portanto, justificando a comunicação da ineficácia.

O CDC, em seu art. 18, traz fundamento que sustenta a comunicação das eficácias, possibilitando o desfazimento dos contratos, em virtude da solidariedade existente entre fornecedores. Portanto, com a extrema evolução da proteção dos consumidores, dada pelo próprio CDC, contra danos ocasionados em virtude do fato do produto ou serviço, começou-se a reconhecer a necessidade de valoração das ações ou omissões das partes que atuam no mercado consumeirista.

Entende-se, consequentemente, que as empresas unem-se em redes para enfrentar problemas de mercado, por isso, o direito não poderia furtar-se a reconhecer os efeitos desta

nova realidade econômica, sobretudo uma vez que tal negativa implicaria em falta de proteção ao consumidor.

Pois, usufruir dos benefícios que a rede contratual traz sem observar as responsabilidades que provem desta opção negocial, irá distanciar a presente relação da relação jurídica tida como fundamental, escancarando uma prática que viola o dever de respeito aos contratantes.

Todavia, importante salientar que o reconhecimento de uma rede de contratos não é requisito único para que a ineficácia seja propagada por toda rede, eis que será analisado o caso concreto de cada vinculação de contratos.

Não obstante o supracitado cabe enaltecer que, deve-se ter como arrimo de todos estes contratos o princípio da função social dos contratos insculpido como princípio basilar do CCB/2002, uma vez que a boa-fé e o equilíbrio econômico devem sempre estar permeando a hermenêutica jurídica dos contratos em rede, na busca dos verdadeiros interesses coletivos, pois, as redes de contratos formam e expandem novos mercados.

Os contratos tidos em rede devem ser interpretados em face do princípio da função social, pois, conforme já elucidado a função social funciona como a cláusula geral por meio do qual se permite que as circunstâncias concretas presentes em um conflito negocial sejam resolvidas da melhor maneira.

Concluindo-se, portanto, que as redes contratuais são uma realidade latente em nosso cotidiano e merecem especial atenção, sendo os princípios bases e nortes para o estudo em comento.

8. Referências bibliográficas

FERRANDO, Gilda. Credito al consumo: operazione economica unitária e pluralità di contratti. Rivista del diritto commerciale, 1991. In: Rodrigo Xavier. **Redes Contratuais no Mercado Habitacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Conceito de Sistema no Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Atualizadores Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Coord. Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 26ª Edição, 2007.

GOMES, Rogério Zuel. A nova ordem contratual: pós-modernidade, contratos de adesão, condições gerais de contratação, contratos relacionais e redes contratuais. In. **Revista de Direito do Consumidor** (RT), v. 58, abr-jun/2006, p. 180-223.

KONDER, Carlos Nelson. **Contratos Conexos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes Contratuais no Mercado Habitacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **A teoria das redes contratuais e a função social dos contratos: reflexões a partir de uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça. Revista dos Tribunais**. v. 832. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Tratado de los contratos. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, 1999. In: LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes Contratuais no Mercado Habitacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LUHMANN, Nikolas. Introducion a la Teoría de Sistemas. Publicada: Javier Torres Nafarrate. Guadalajara: Universidade Iberoamerica; Iteso, 1996. In: TORRES, Andreza Cristina Baggio. **Teoria Contratual Pós-moderna: As redes contratuais na sociedade de consumo.** Curitiba: Juruá, 2007.

MARINO, Francisco Paulo de. **Contratos Coligados no Direito Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2009.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do Fato Jurídico**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ROPPO, Enzo. O contrato. Coimbra: Almedina, 1988, p.8. In: LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes Contratuais no Mercado Habitacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ROSENVALD, Nelson. **A função social do contrato.** In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coords.). **Direito Contratual: temas atuais**. São Paulo: Método, 2007.

SACCO, Rodolfo. II contratto. Tomo Secondo, Milano: Utet Libreria. In: TORRES, Andreza Cristina Baggio. **Teoria Contratual Pós-moderna: As redes contratuais na sociedade de consumo.** Curitiba: Juruá, 2007.

TARTUCE, Flávio. Carta Forense- **Contratos Coligados e sua função social**. Disponível em: < http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/contratos-coligados-e-sua-funcao-social/9100>. Acesso em: 08 de Fevereiro de 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1995.